CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7036/2018

Ementa

Institui o Programa 'Cartão Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando a melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
25/10/2018	**29/10/2018**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 224/2018 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/05/2019	Lei Ordinária nº 7138/2019	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 176/18
P.L. Nº 224/18
Publ. 29/10/18 - pág. 19

LEI Nº 7.036 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

"Institui o Programa 'Cartão Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando à melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Programa 'Cartão Reforma Fácil', vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único - O Programa de que trata este artigo tem por finalidade melhorar moradias populares através da concessão de auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção e locação de equipamentos para a execução de obras e serviços destinados à reforma ou conclusão de unidade habitacional de grupo familiar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma ou conclusão de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente, incluindo a locação de equipamentos necessários para a execução das obras ou serviços;

IV - 'Cartão Reforma Fácil': meio físico, magnético ou eletrônico que possibilita a aquisição de materiais de construção e locação de equipamentos em estabelecimentos comerciais credenciados, a ser

emitido de forma nominal aos beneficiários do Programa, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 3° - Poderá beneficiar-se do Programa 'Cartão Reforma Fácil' o grupo familiar que preencha os seguintes requisitos:

I - ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, localizado no Município de Indaiatuba, e que o utilize como residência própria há mais de 3 (três) anos;

II - ter renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo *per capita*;

III - ter a edificação existente devidamente regularizada junto aos órgãos competentes do Município; e

IV - não possuir débitos com o Município, inclusive em relação ao imóvel, ressalvados os que estiverem com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos técnicos da Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 4º - Terão prioridade de atendimento no Programa 'Cartão Reforma Fácil' os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - de que faça parte pessoa com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - de que faça parte idoso, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - com menor renda familiar;

V - proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres ou de risco de instalações.

Art. 5º - Para fins do Programa 'Cartão Reforma Fácil' somente serão admitidos imóveis exclusivamente residenciais com até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e área total construída não superior a 130 m² (cento e trinta metros quadrados), edificados em terreno com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1° - A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação, desde que o mesmo se enquadre nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Habitação deverão elaborar relatório técnico com a indicação das obras e serviços que serão executados, bem como os valores que deverão ser disponibilizados ao beneficiário.

§ 3° - Para efeito de comprovação da execução das obras e serviços e da correta utilização dos recursos, novo relatório deverá ser elaborado, após vistoria técnica, acrescido de fotografias atualizadas e das respectivas notas fiscais das despesas, que deverão ser apresentadas pelo beneficiário.

Art. 6° - Na execução do Programa 'Cartão Reforma Fácil', fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos beneficiários auxílio financeiro para aquisição de materiais de construção e locação de equipamentos, nas condições previstas nesta lei, até o limite de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável.

Art. 7° - Os estabelecimentos comerciais interessados em fornecer materiais de construção ou locar equipamentos através do Programa 'Cartão Reforma Fácil' deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Habitação, observadas, entre outras condições, as seguintes:

I - o cadastramento implicará na adesão às condições de pagamento estabelecidas pela Secretaria;

II - não será admitida cobrança adicional, do Município ou do beneficiário, a qualquer título, nem a prática de preços diferenciados daqueles previstos para o pagamento à vista em espécie;

III - é vedado o condicionamento do fornecimento à aquisição de outros produtos ou a qualquer outra circunstância;

IV - deverá ser emitido, a cada venda, o respectivo documento fiscal em nome do beneficiário.

Parágrafo único - Somente será deferido o cadastramento de que trata este artigo aos estabelecimentos localizados na cidade de Indaiatuba, devidamente inscritos no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e que comprovem a respectiva regularidade fiscal.

Art. 8º - Os valores dos materiais de construção adquiridos e de locação de equipamentos através do Programa 'Cartão Reforma Fácil' serão repassados pela Prefeitura Municipal diretamente aos respectivos estabelecimentos fornecedores, com recursos provenientes do Fundo Municipal da Habitação de que trata a Lei nº 3.919, de 13 de Setembro de 2000, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 9º - O auxílio financeiro concedido poderá ser utilizado totalmente em até 60 (sessenta) dias, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso, findo o qual o auxílio ou seu saldo serão cancelados.

§ 1º - As intervenções realizadas nos imóveis contemplados com recursos oriundos do Programa 'Cartão Reforma Fácil' deverão ser concluídas no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data limite prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comprovação da utilização dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa 'Cartão Reforma Fácil' será efetivada por meio de vistoria realizada pelos técnicos da Secretaria Municipal da Habitação, nos termos do § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - A aplicação indevida dos recursos de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais, às seguintes penalidades:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer Programa Habitacional do Município; e

II - obrigação de ressarcir integralmente o valor do auxílio utilizado indevidamente, corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Não efetuado o ressarcimento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo no prazo fixado na notificação expedida pelo Poder Público, o valor será inscrito em dívida ativa, para fins de execução judicial.

Art. 11 - O beneficiário do Programa 'Cartão Reforma Fácil' somente poderá ser novamente beneficiado após o período de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício anterior.

Art. 12 - Caberá à Secretaria Municipal da Habitação expedir as normas que se fizerem necessárias à regulamentação do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Programa 'Cartão Reforma Fácil', bem como a operacionalização e fiscalização da sua execução.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Público, para fins da implantação do Programa 'Cartão Reforma Fácil', a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, em especial com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba - AEAI.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Habitação, até o limite máximo de 40.000 (quarenta mil) UFESP´s ao ano.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.266, de 24 de março de 2014.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de outubro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa, em 25 de outubro de 2018.